

**LEI N.º 0539/13 DE 03/12/2013.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ALCIR LUZA**, Prefeito Municipal de Jupiá, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado no Município de Jupiá o Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º. - O Conselho Municipal de Educação terá funções deliberativas, consultivas, normativa, propositiva, mobilizadora, fiscalizadora e de acompanhamento e controle social, competindo-lhe:

I - elaborar seu regimento e modificá-lo, quando necessário;

II – promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação;

III – participar da elaboração e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;

IV – acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do município, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;

V – propor políticas e metas para a organização e melhoria do ensino no município;

VI – acompanhar e avaliar a chamada anual da matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e de evasão escolar;

VII – apreciar os relatórios anuais do Órgão Municipal de Educação, avaliando o desempenho do Sistema Municipal de Ensino face às diretrizes e metas estabelecidas;

VIII – analisar e, quando for o caso, propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos, material didático e quanto mais se refira ao desempenho do orçamento municipal para o ensino e a educação;

IX – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação ou outras instâncias administrativas municipais;

X – exarar parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de educação infantil e de ensino fundamental, no âmbito do município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

XI – manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;

XII – opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados à rede municipal;

XIII – sugerir normas especiais para que o ensino fundamental atenda às características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo e respeitando o caráter nacional da educação;

XIV – acolher denúncia de irregularidade no âmbito da educação no município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhamento às conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;

XV – opinar sobre recursos interpostos de atos de escolas da rede municipal;

XVI – manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e demais colegiados municipais;

XXII - aprovar bases curriculares e regimentos escolares da rede municipal de ensino;

Art. 3º. - O Conselho Municipal de Educação será constituído por 9(nove) membros indicados através de ofício pelas entidades e nomeados pelo poder público municipal.

§ 1º. – Não ocorrendo a nomeação no prazo de 60 (sessenta) dias após a escolha dos conselheiros pelos segmentos, os mesmos serão homologados por ato do Conselho Municipal de Educação;

§ 2º. – É vedado o exercício simultâneo da função de conselheiro com o cargo de Secretário Municipal de Educação ou Diretor de Escola, com cargo de Provimento em Comissão ou ainda com mandato Legislativo Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 4º. - A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação será feita respeitando a seguinte proporção:

- I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II – 02 (dois) representantes dos professores municipais da Educação Infantil;
- III – 02 (dois) representantes dos professores municipais do Ensino Fundamental;
- IV – 02 (dois) representantes das Associações de Pais e Professores;
- V – 02 (dois) representantes de funcionários das escolas da Rede Municipal.

Parágrafo único – A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação compreenderá a dos respectivos suplentes e será feita através de decreto, respeitando a indicação das entidades.

Art. 5º. - As funções de membro do Conselho Municipal de Educação não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço público relevante.

Parágrafo único – A função de presidente será exercida pelo conselheiro eleito pelos pares para tal função.

Art. 6º. - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de 04 (quatro) anos, sendo que de 02 (dois) em 02 (dois) anos cessará o mandato de 1/3 (um terço) de seus membros, sendo permitida a recondução por uma única vez de igual período.

§ 1º. – Ao ser constituído o Conselho Municipal de Educação, 1/3 (um terço) de seus membros terá mandato de 02 (dois) anos e 1/3 (um terço) terá mandato de 04 (quatro) anos, situação a ser regulamentada pelo referido Conselho;

§ 2º. – Os membros do conselho deverão residir no município de Jupiá;

§ 3º. – Em caso de vacância, a nomeação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituído;

§ 4.º - O mandato dos membros do conselho será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

I – Morte;

II – Renúncia;

III – Ausência injustificada por mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) intercaladas;

IV – doença que exija o licenciamento por mais de 02 (dois) anos;

V – procedimento incompatível com a dignidade das funções;

VI – condenação por crime comum ou de responsabilidade;

Art. 7º. – Dentro de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei o Conselho elaborará seu regimento interno.

Art. 8º. - O orçamento municipal proverá recursos próprios para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 9º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 0393/09 de 11/11/2009.

Centro Administrativo Municipal de Jupiá SC, em 03 de Dezembro de 2013.

**ALCIR LUZA**  
**Prefeito Municipal**